



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017080-82.2021.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes JOSÉ BATISTA DE ANDRADE e MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE, é embargado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41744

Embargos de Declaração nº 1017080-82.2021.8.26.0564/50000

Comarca de São Bernardo do Campo

Embargantes: José Batista de Andrade e Outro

Embargado: Município de São Bernardo do Campo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 344/355, o qual deu provimento em parte ao apelo municipal e julgou prejudicado o apelo dos embargantes, que buscam, nesta fase, em suma, o suprimimento de omissão quanto ao pedido formulado da exordial não se vincular à discussão relativa à base de cálculo do ITBI, mas, ao revés, sobre a indevida inclusão de juros de mora e correção monetária ao desmembramento do lançamento nº 0083496/2019; o suprimimento de omissão quanto ao Tema nº 1.113 do E. STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicar-se indistintamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os processos em curso que abordam a mesma questão jurídica, o que afastaria o reconhecimento de julgamento *extra petita* na hipótese *sub judice*, ressaltando a necessidade de aplicação do princípio *iura novī cūria*; o suprimento de omissão quanto à configuração do dano moral, ressaltando que sofreram indevida inscrição do nome em Dívida Ativa em decorrência de lançamento declarado nulo, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC; mencionando jurisprudência sobre o tema e pugnando pelo prequestionamento da matéria (fls. 01/08).

Inexiste - na decisão embargada - qualquer omissão justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

Os recursos interpostos foram apreciados e decididos expressamente, nos limites de seu oferecimento, ali se proferindo a decisão de fls. 344/355, que deu provimento em parte ao recurso do município e julgou prejudicado o apelo dos embargante, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ITBI - Exercício de 2019 - Município de São Bernardo do Campo – LIMINAR DEFERIDA às fls. 119/120 - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, datado de 30.01.1973, sobre terreno situado na Rua Angelina Rochi Martins Bianco, nº 231 (Lote 20 - Quadra 11), cep.

09895-120, Jardim Beatriz, São Bernardo do Campo/SP, no valor negociado em CR\$18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), demonstrado nos autos – Alegada dificuldades na localização dos vendedores, para a formalizar a ESCRITURA DE VENDA E COMPRA, resultando em 2008, na AÇÃO DE USUCAPIÃO (processo nº 0024484-61.2008.8.26.0564 – 1ª Vara Cível – São Bernardo do Campo/SP – julgada procedente às fls. 105/106), em face da empresa RETOPRINT EMBALAGENS LTDA., observando-se sobre esta, o CONTRATO SOCIAL às fls. 65/67 – Posteriormente, interposta a AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (processo nº 1009252-69.2020.8.26.0564), ante às diversas ilegalidades presentes, no lançamento do ITBI, ora alegado – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES às fls. 35/36, em que o douto Juízo “a quo” deferiu a JUSTIÇA GRATUITA – Em primeiro grau, julgou procedente a ação, e condenou à municipalidade à sucumbência – Apelo dos autores, postulando, em suma, 1) pela majoração da INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, para o importe de 20 (vinte) salários mínimos nacionais; 2) para determinar que a correção da BASE DE CÁLCULO DO ITBI, qual seja o valor da transação, seja pelo índice IGP-DI, ou outro que este E. Tribunal entenda ser cabível para tal desiderato; 3) para que se determine que os HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA sejam fixados, com base no valor do proveito econômico obtido, neste incluído o valor de débito declarado inexigível e nulo, somado às CONDENAÇÕES EM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015 - Apelo da municipalidade, com preliminar de nulidade da sentença “extra petita”, tendo em vista que foi concedido pedido que não foi feito pelo autor, com fulcro no artigo 492 do CPC/2015, e no mérito: a) sustentando constitucionalidade dos artigos da LEI MUNICIPAL Nº 3.317/1989, e ausência de violação ao princípio da legalidade tributária, e consonância da Lei Municipal com os artigos 38 e 148, ambos do CTN; b) impossibilidade por sua CONDENAÇÃO E DANOS MORAIS, ante a extinção do feito, o que levou a municipalidade a cumprir seu dever legal, de inscrever seus créditos tributários, não pagos, em DÍVIDA ATIVA e, portanto, não

havendo se falar em ato ilícito praticado pelo Município de Santo André; c) impossibilidade de devolução dos valores, visto que a r. decisão liminar, autorizou registro do bem, sem o pagamento do ITBI, que perdeu seus efeitos, com a extinção do processo e, portanto, a responsabilidade pelos danos advindos da cessação da eficácia de liminar, é de inteira responsabilidade dos autores, conforme dicção expressa do artigo 302, inciso III, do CPC/2015; d) impossibilidade de dedução de valores, visto que a utilização do valor da transação, na base de cálculo do ITBI, não configurou como argumento dos autores, em momento algum, ressalvando que a AÇÃO ANULATÓRIA foi convertida em CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, e assim, não havendo se falar em qualquer dedução; e) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, visto que o valor do imóvel em debate, de propriedade dos autores, foi avaliado no valor de R\$ 755.640,93 (setecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta reais e noventa e três centavos), para o exercício de 2022, deixando claro que, os autores possuem condições financeiras de arcar com as custas da demanda judicial, ressalvando que não consta nos autos, nenhum comprovante da ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, daí postulando pela revogação da benesse, e provimento do presente recurso – No mérito, o VALOR VENAL entendido como aquele em que o imóvel seria negociado à vista, em condições normais de mercado – Sistemática que delega sua fixação prévia ao Poder Executivo – Afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I, da CF/88 – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO – Precedente do C. Órgão Especial – PEDIDO INICIAL PLEITEANDO A CONSIDERAÇÃO DO VALOR VENAL DO IPTU – Sentença “extra petita” – Violação ao artigo 492 do CPC/2015 – Nulidade – REJULGAMENTO – Artigo 1.013, § 3º, inciso II, do CPC/2015 – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – Prejudicado – Sentença reformada – Apelo dos autores também prejudicados – Recurso oficial, considerado interposto e apelo municipal parcialmente providos, com observação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se percebe, as teses do ora embargante foram repelidas, no V. Acórdão embargado, por isso desnecessitando acréscimos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos por ele trazido, por si só, seria capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4a Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.).

Enfim e segundo é comezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO
RELATOR